

LEI MUNICIPAL Nº 333/2017

ESTABELECE AS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE MUNICÍPIO DE JAPONVAR PARA O EXERCÍCIO DE 2018.

O povo do município de Japonvar/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º- Em atendimento §2º do artigo 165 da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e a Lei complementar Federal Nº 101/2000, ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração da proposta orçamentária do Município de Japonvar relativa ao exercício de 2018, que compreendem:

- I - Disposições gerais para elaboração da proposta Orçamentária;
- II - Diretrizes na alocação das receitas;
- III - Diretrizes para fixação da despesa;
- IV - Da proposta orçamentária;
- V - Dos Anexos de Metas Fiscais;
- VI - Das disposições gerais e finais.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º- A proposta orçamentária para o exercício de 2018, será elaborada conforme as diretrizes, metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e nesta Lei, observadas as normas da lei Federal 4.320/64 e Lei Complementar Federal nº 101 de 04/05/2000.

§1º- Na estimativa da receita, a proposta de orçamento para o exercício de 2018 deverá utilizar com base a evolução da arrecadação dos três últimos exercícios e a previsão de atualização de 2017, acrescido da projeção de crescimento e ainda a atualização monetária de valores.

§2º- Na fixação da despesa serão considerados os valores vigentes em junho de 2017, observado a projeção de crescimento e atualização monetária para 2018 e o desdobramento dos elementos e sub elementos de despesa com a sua correspondente fonte de recurso.

Art. 3º- A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2018 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, promovendo a participação popular nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Federal 101/2000, bem como alcançar superávit primário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Parágrafo Único - Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão implantar e manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações exigidas pela Lei Complementar 131/2009, como também devem publicar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

CAPITULO III

Das diretrizes para alocação das receitas

Art.4º- Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes de:

- I- Tributos e taxas de sua competência;
- II- Atividades econômicas, que por conveniência, possam vir a ser executadas pelo município;
- III- Transferência por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e/ou privadas;
- IV- Empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;
- V- Empréstimos por antecipação de receita orçamentária;
- VI- Transferências oriundas de fundos instituídos pelo governo Estadual e federal:
- VII- Receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos da administração municipal;
- VIII- Alienação de ativos municipais;
- IX- Multas e juros oriundos de impostos e taxas municipais;
- X- Demais receitas de competência do município.

Art.5º- Na estimativa das receitas, a qual é demonstrada nos anexos de Metas Fiscais. Foram considerados os seguintes fatores:

- I- A legislação tributária e os efeitos decorrentes das modificações previstas para o exercício;
- II- Fatores que influenciam as arrecadações de impostos e taxas;
- III- Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- IV- A atualização monetária e o crescimento econômico previsto para o exercício de 2018.
- V- A média de receita arrecadada nos três últimos exercícios;
- VI- Os índices de participação que o município tem direito sobre a arrecadação de Tributos Federais e Estaduais.

Art.6º- As receitas municipais serão programadas prioritárias para:

- I- Promover o pagamento da dívida consolidada do Município e seus respectivos encargos;
- II- Promover o pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o Artigo 100 e §s da constituição Federal;
- III- O pagamento de pessoal e encargos sociais;
- IV- Promover e ampliar o acesso da população aos serviços de educação em seus diversos níveis, com especial atenção a educação básica, bem com a atenção básica da saúde;
- V- Promover a qualidade e controle do meio ambiente;
- VI- Destinar recursos para manutenção das atividades administrativas operacionais dando ênfase a sua modernização;
- VII- Atender a contrapartida de programas pactuados em convênios;
- VIII- Atender as transferências para o Poder Legislativo;
- IX- Promover o fomento de atividades vinculadas a vocação do município;
- X- Promover a manutenção e conservação do Patrimônio Público nos termos do Artigo 45 da Lei complementar Federal nº101/2000.

§ 1º- Os recursos constantes dos incisos I,II, III, IV, VII e VIII terão prioridade sobre os demais.

§ 2º- O poder Executivo verificará ao final de cada bimestre se a receita arrecada comportará o cumprimento das metas previstas para o exercício de 2018.

§ 3º- ocorrendo a insuficiência de receitas para o cumprimento das metas programadas para o exercício, o Poder Executivo e Legislativo promoverão a respectiva limitação do empenho e da movimentação financeira, reduzindo a despesa proporcionalmente a insuficiência verificada, priorizando as despesas de capital, prevalecendo ainda as prioridades constantes no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

§ 4º- Na determinação da limitação de empenho e movimentação financeira, o chefe do Poder Executivo adotará critérios que produzem o menor impacto possível nas áreas da educação, saúde e assistência social.

§ 5º- Em observância ao art. 14 da LC n°.101/00, está previsto no anexo de metas, o impacto orçamentário-financeiro da concessão ou ampliação de incentivo de benefício tributário, proveniente de isenção ou anistia de impostos. Tal concessão será considerada na estimativa da receita orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais.

CAPÍTULO IV

Diretrizes Para Fixação da Despesa

Seção I

Disposições Gerais da Despesa

Art. 7º- Na definição das despesas municipais, serão consideradas aquelas destinadas a aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza educacional e social, levando em conta:

- I- O montante de trabalho estimada para o exercício de 2018;
- II- Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III- A receita de serviços quando este for remunerado;
- IV- A projeção de gastos com pessoal do serviço público municipal, com base no Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta de ambos os poderes, da Administração Indireta e dos Agentes Políticos;
- V- A importância das obras para a população;
- VI- A proteção ao patrimônio do município;
- VII- A amortização de suas dívidas e encargos;
- VIII- As metas constantes do Plano Plurianual;

§1º- No exercício de 2018 é vedado a criação, expansão ou aperfeiçoamento de programa de trabalho que acarrete aumento de despesa sem a verificação de seu impacto orçamentário-financeiro na lei de orçamento anual e compatibilidade com o plano plurianual.

§2º- Para os efeitos do §3º, Artigo 16 da Lei complementar Federal nº101/2000 fica definido com despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapassa para aquisição de bens e serviços o limite de despesas estabelecido pela Lei Federal 8666/93.

Art.8º- Na programação de investimentos do Poder Legislativo e Executivo bem como da administração indireta, serão observados os seguintes princípios:

I- Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos, observada a disponibilidade financeira do Município;

II- Não poderão ser programadas novos projetos a conta de anulação de dotação destinadas ao investimento que tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovadas, ressalvados aqueles de caráter emergencial e/ou aqueles cujo alcance se mostre mais abrangente.

Art. 9º - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 10º - Na fixação das despesas para o exercício de 2018, será assegurado, o seguinte:

I – aplicação mínima de 25% na manutenção da educação básica e 15% na saúde, observado o seguinte:

a) 25% calculados sobre os impostos municipais, multas e juros sobre tributos, dívida ativa tributária e transferências constitucionais, as quais não compõem base de cálculo para o FUNDEB, para aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico;

b) 15% sobre as receitas discriminadas nos itens anteriores para aplicação na saúde, Emenda Constitucional nº 29.

II – as despesas com pessoal ativo, inativo e agentes políticos terão como limite Máximo 60% da receita corrente líquida, e ainda deverá ser observado os limites prudenciais definidos na Lei Complementar 101/2000.

Art. 11º - Os valores a serem orçados para o Poder Legislativo deverão ser compatíveis com a Legislação Federal.

Art. 12º - É vedado à realização de despesas em valores superiores a arrecadação de receitas.

Seção II

Da Despesa com Pessoal

Art. 13º - As despesas com o pessoal do município não poderão ultrapassar 60% (sessenta por cento) do total da receita corrente líquida do município.

Parágrafo Único – Serão considerados na apuração do gasto com as despesas com pagamento de inativos, pensionistas, agentes políticos, detentores de cargos empregos ou funções, bem como os encargos sociais e contribuições recolhidas ao Fundo Previdenciário.

Art. 14º - A repartição do limite constante do Artigo anterior não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I – 6% para o Poder Legislativo;
- II – 54% para o Poder Executivo.

Art. 15º - Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, a adoção de medidas para contenção dos gastos, não poderá prejudicar o atendimento à saúde, educação e assistência social do município.

Art. 16º - Se a despesa com o pessoal atingir o nível de 95% dos limites estipulados para cada Poder, a contratação de serviços extraordinários, bem como a concessão de gratificações, fica restrito ao atendimento das atividades comprovadamente emergenciais.

Art. 17º - Desde que obedecidos os limites para gasto com pessoal, definidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, os Poderes Municipais, mediante lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar as estruturas de carreiras, corrigir ou aumentar remuneração dos Servidores e subsídios dos Agentes Políticos, conceder vantagens fixas e variáveis, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma disposta em lei.

Seção III

Da Despesa Com o Poder Legislativo

Art. 18º - As despesas do Poder Legislativo constarão da proposta orçamentária para o exercício de 2018, em programa de trabalho próprio, detalhado conforme aprovado em Resolução da Câmara.

Parágrafo Único – A Câmara enviará mensalmente ao Poder Executivo, balancetes mensais de execução da receita e despesa, os quais farão parte das demonstrações contábeis do município a serem publicadas e serão consolidadas para efeito da Prestação de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado e atendimento a Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 19º - O duodécimo a serem repassados à Câmara Municipal mediante transferências obedecerá obrigatoriamente o percentual da receita tributária e

das transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício de 2016, nos termos da Emenda Constitucional nº25.

Parágrafo Único – É vedado o repasse para atender despesas estranhas às atividades legislativas e superiores ao limite constante do caput do Artigo.

Seção IV

Da Concessão de Subvenções e Contribuições

Art. 20º - A proposta orçamentária para o exercício de 2018 poderá consignar recursos, a título de subvenções e/ou contribuições, para financiar serviços incluídos nas suas funções, a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública pela Câmara Municipal, mediante a celebração de convênio, e que tenha demonstrado eficiência no cumprimento de seus objetivos sociais, em especial aquelas registradas no conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo Único – Os repasses às entidades, previsto neste Artigo ficam condicionados à apresentação de:

- I- Prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos;
- II - Atestado de regular funcionamento;
- III - Cópia da ata que elegeu a Diretoria para o exercício, bem como ata de reunião para apresentação e aprovação das contas do exercício anterior;

Art. 21º - A inclusão na lei orçamentária anual de transferência de recursos para o custeio de despesas de outros Entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do Artigo 62 da Lei Complementar Federal 101/2000, desde que firmados os respectivos convênios, acordos, ajustes ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

CAPÍTULO V

Da Proposta Orçamentária

Art. 22º - Na proposta orçamentária para o exercício de 2018, a discriminação da receita e despesa far-se-á consoante as exigências da lei 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000, obedecido à nova classificação funcional programática instituída pela Portaria STN nº 48/2011 do Ministério de Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163/2001 com suas alterações.

Art. 23º - As Metas e Prioridades para 2018 serão as especificadas no Plano Plurianual, dando prioridade às ações discriminadas a seguir, conforme discriminadas no Anexo XI:

I- Investimentos em Modernização Administrativa, com o objetivo de atender a Lei de Responsabilidade Fiscal em sua totalidade;

II- Promover ações básicas com vistas a reduzir a diferença entre as classes sociais da população do município;

III- Implementar através de ações próprias a cobrança efetiva de impostos e taxas de competência do Município, dando ênfase ao ISSQN e redução da Dívida Ativa;

IV- Realizar investimentos, em prioridade com recursos externos, devendo implementar ações constantes do Plano de Governo somente no Plano Plurianual do próximo quadriênio;

V- Promover o aperfeiçoamento do sistema de controle Interno, especialmente na capacitação dos servidores visando o fortalecimento do Órgão e sua implantação definitiva;

VI- Realizar despesas no máximo até o valor da receita efetivamente arrecadada;

VII- Promover ações que visem a conscientização da população para preservação e controle do meio ambiente;

VIII- Implementar ações para regularização da coleta e destinação de lixo e esgotamento sanitário, observando o disposto no Inciso IV deste Artigo.

Art. 24º - Na proposta orçamentária para 2018, serão consignados programas de trabalho para atender ao contingenciamento de dotações, através de suplementações e ainda reserva para atendimento de possíveis passivos contingentes nos termos da Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 25º - A Lei Orçamentária conterá autorizações para abertura de créditos suplementares destinados a reforço de dotação (função, sub função e projeto/atividade) que se tornarem insuficientemente durante a sua execução – art. 41 e 42 da Lei 4.320/64.

§ 1º- É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 2º- Não se consideram créditos suplementares quando simplesmente acontecer transposição de valores dos elementos e sub elementos da despesas, independente da sua fonte de recurso, dentro da própria função e sub função.

CAPÍTULO VI

Dos Anexos de Metas Fiscais

Art. 26º - É parte integrante desta Lei os Anexos de I a X, que demonstram as metas fiscais do município, nos termos da Lei Complementar Federal 101/2000, os quais deverão ser encaminhados para ratificação do Poder Legislativo.

Art. 27º - As previsões de receita e despesa para o exercício de 2018 a serem consideradas nos Anexos de Metas Fiscais, deverão obedecer as diretrizes constantes desta Lei e poderão ser adequada às possíveis variações que possam ocorrer até à elaboração da proposta Orçamentária.

Parágrafo Único – Ocorrendo a hipótese do caput do artigo, os ajustes necessários serão realizados preferencialmente no valor da reserva para contingenciamento.

Art. 28º – A reserva para contingenciamento e a de atendimento a passivos contingentes, relativo à previsão da receita, serão incorporadas equitativamente nas rubricas de fixação das despesas.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 29º – A Câmara Municipal enviará ao Poder Executivo, até o dia 31 de julho de 2017, o valor da previsão do montante de suas despesas para o exercício de 2018.

Art. 30º – É vedado a realização de despesas com duração superior a 12 meses, que não estejam contidas no Plano Plurianual.

Art. 31º – A Prefeitura fica obrigada a arrecadar todos os tributos de sua competência, bem como promover a redução dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

Art. 32º – Fica o Poder Executivo autorizado a promover a revisão de sua Legislação tributária mediante o envio de Projeto de Lei específico ao Poder Legislativo.

Art. 33º – O poder Executivo e o Legislativo deverão concentrar esforços para publicação de todos anexos relativos à execução orçamentária e financeira do Município exigido pela Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 34º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Japonvar - Estado de Minas Gerais, 23 de junho de 2017.

LEONARDO DURÃES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL